



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093428-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ROBERTO DOS SANTOS SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2093428-31.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1000775-62.2025.8.26.0441

Comarca: Peruíbe (2ª Vara)

Agravante: ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Agravado(a): BANCO AGIBANK S.A.

Juiz(a): DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI

Voto n.º 4.075

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que percebe rendimentos mensais que superam três salários-mínimos - Ausência de comprovação de despesas extraordinárias necessárias ou condições especiais a impedir o recolhimentos das custas e despesas processuais - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Benefício que deve ser reservado àqueles que, efetivamente, não podem litigar sem prejuízo de sua subsistência, o que não é o caso - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto dos Santos Silva contra a r. decisão de fls. 145/146 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com restituição de valores ajuizada pelo agravante em face de Banco Agibank S.A., indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou a fls. 90 comprovante de renda dando conta de que, depois dos descontos obrigatórios, aufera R\$ 4.483,50,

valor inferior a três salários-mínimos nacionais (R\$ 4.554,00), ou seja, está abaixo do parâmetro utilizado pela jurisprudência deste Tribunal para a concessão da gratuidade de justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 08/09 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa

Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Ademais, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Superadas as preliminares, o recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita pelos seguintes fundamentos:

“In casu, observa-se que a requerente não logrou êxito em estabelecer a presunção de veracidade que militava em favor da declaração de hipossuficiência, em verdade trouxe subsídios suficientes a permitir a verificação do perfil social em que se enquadra. Anoto que o pedido de concessão dos benefícios foi formulado sob a alegação de que não dispõe de recursos para custear o processo.

Acostou aos autos que auferia renda superior a 03 salários mínimos, na verdade, percebe benefício no montante de R\$ 5.977,99 (fl. 23-112), o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Importante ressaltar que as taxas e custas do processo estão atreladas ao princípio da retributividade. Caso não sejam pagas as despesas pelas partes interessadas, isto é, os efetivos usuários do sistema judiciário, serão custeadas pelo Estado, fazendo com que o custo da prestação jurisdicional seja transferido para todos os cidadãos brasileiros por meio do pagamento de tributos.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.”.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, *“a pessoa*

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, diferentemente do que alega o agravante, os documentos juntados a fls. 23/112 demonstram que o autor recebe benefício previdenciário no valor bruto atual de R\$5.977,99, estando isento de IR. Os descontos de empréstimos consignados e de pensão alimentícia incidentes no benefício são voluntários, de modo que não devem ser considerados para a análise da capacidade econômica da parte.

A extrapolação dos três salários-mínimos líquidos mensais, evidenciada acima, basta para elidir a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado

pela Defensoria Pública para ter comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação.

Desta feita, os elementos dos autos indicam que o agravante possui rendimentos incompatíveis com a hipossuficiência alegada.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão de obrigação de fazer c.c. indenização por danos material e moral. Empréstimo bancário. Contratação de novo empréstimo pessoal a pretexto de ser uma portabilidade em verdade não confirmada, desencadeando a coexistência de dois empréstimos da mesma natureza. Pessoa natural. Gratuidade processual. Rendimentos líquidos de pensão que superam três vezes o salário-mínimo vigente, incompatível com o favor legal. Tutela de urgência focada na suspensão das parcelas consignadas pelo Banco Itaú (contrato n. 58116533); alternativamente, que os agravados paguem as parcelas mensais relativas ao empréstimo contratado com o Banco do Brasil (n. 972383219). Alegação de que a portabilidade ofertada resultou na contratação de um segundo empréstimo. Questão de alta indagação, a ser melhor examinada no devido processo legal. Tutela de urgência carente dos requisitos legais. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142039-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação de rescisão de contrato c.c. restituição de valores c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário que se qualifica como "motorista de aplicativo" e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica (R\$ 19.750,00). Elementos dos autos, ademais, indicando que o autor auferia renda mensal superior a três salários-mínimos e meio, sendo complementada pelo salário do respectivo cônjuge, de dois salários-mínimos. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013023-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de

**Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)**

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

A gratuidade da justiça deve ser reservada para aqueles que, efetivamente, não podem litigar sem prejuízo de sua subsistência, o que não é o caso dos agravantes, ante a capacidade econômica acima demonstrada, especialmente porque, no caso concreto, não houve comprovação de despesas extraordinárias necessárias ou condições especiais a impedir o recolhimento das custas e despesas processuais.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator